



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 12/01/24 às 11:54 min.
Ass. Mediana
Cleidiane de Carvalho
Técnico Legislativo
Mat. 6580
Fis. 04
09

MENSAGEM Nº 6.

Palmas, 10 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 2, de 10 de janeiro de 2024, modificativa da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e da Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, e adota outra providência.

Trata-se de propositura dedicada a alterar pontualmente as sobreditas normas com o propósito de tornar o microsistema normativo relacionado ao Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A medida se justifica em razão do disposto no art. 158, III, da Constituição Federal, tendo em vista que a transferência de propriedade veicular entre contribuintes de entes municipais distintos pode ensejar perda de arrecadação àquele que detinha o registro veicular na data de 1º de janeiro de cada exercício, considerada como momento do fato gerador do tributo, beneficiando o município consecutivo na detenção do registro.

Nesse sentido, as alterações veiculadas, consubstanciadas nos acréscimos das disposições do inciso II no §2º do art. 79 e dos parágrafos §1º e §2º do art. 81 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e na nova redação conferida ao *caput* do art. 1º da Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, visam à excepcionalidade da cobrança da quitação do IPVA, antes do vencimento estipulado, quando houver transferência de propriedade veicular entre contribuintes residentes em um mesmo ente municipal.

Assim, tendo como premissa assegurar a autonomia dos entes municipais e a devida correspondência da repartição de receitas às normas constitucionais, a adequação veiculada pela propositura se revela impreterível.

Ante ao exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado